

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (União Estável).

DOCUMENTOS DOS CONVIVENTES E REQUERIMENTO:	Cópia dos documentos pessoais de identificação (obrigatória apresentação dos originais no próprio cartório no momento da lavratura) (RG e CPF ou CNH); profissão e endereço completo (rua, número, complementos, bairro, cidade e CEP), telefone e e-mail; 1. Cópia da Escritura de União Estável ou do Pacto Patrimonial (Registro da escritura pública de união estável (originária) no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos conviventes; Registro no Livro nº 3 — Registro Auxiliar do Ofício de Registro de Imóveis competente, para fins de oponibilidade do regime patrimonial adotado perante terceiros, nos termos do art. 178, VII, da Lei nº 6.015/1973. Requerimento de ambos os companheiros perante o Tabelião(a), Registrador(a) ou Escrevente. Se for solteiro: certidão de nascimento (atualizada - 90 dias). Se for divorciado/separado: certidão de casamento atualizada até em 90 dias, com averbação do divórcio ou separação, sentença judicial ou escritura de divórcio; Se for Viúvo: Certidão de casamento com averbação do óbito (atualizada 90 dias)
REGIME DE BENS	Caso escolha um regime de bens diferente do convencional, que não é o da Comunhão Parcial de Bens (ou Separação Obrigatória de Bens), será cobrado o valor do Pacto Patrimonial, além do valor da escritura de alteração de regime de bens. O ato da escritura de alteração de regime de bens pode ser com valor declarado, caso as partes decidam declarar patrimônio na escritura.
BENS COMUNS	Caso adquiriram bens, declarar os bens comuns, apresentar provas das propriedades (certidões em inteiro teor dos imóveis, documentos dos veículos etc.). Neste caso, o ato se tornará com valor declarado.
PARTILHA DOS BENS	Quando no requerimento de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens — respeitada a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) — e/ou quando as certidões dos distribuidores de feitos judiciais cíveis e de execução fiscal, da Justiça do Trabalho e dos tabelionatos de protestos forem positivas, os companheiros deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido. Declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.
CERTIDÕES	Certidão do distribuidor 1º e 2º Grau cível, criminal e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); Certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

	Certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; Certidão de interdições perante ao ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos; (pode ser substituída por certidão atualizada de nascimento ou do casamento.
--	---

CUSTOS DE EMOLUMENTOS (Conforme Tabela do Provimento Nº 80/2025-CGJMT):

07 – ESCRITURA (incluindo o primeiro traslado)	
a) com valor de R\$ 0,01 e até R\$ 5.353,45	R\$ 300,65
b) acima de R\$ 5.353,45 será cobrado R\$ 29,50 para cada acréscimo de R\$ 1.338,53 até o emolumento máximo de	R\$ 6.948,45
c) sem valor declarado	R\$ 300,65
NOTAS:	
I) O preço do ato praticado será calculado de acordo com os valores determinados pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:	
a) – preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelos interessados;	
b) – valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;	
c) – base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão “inter vivos” de bens imóveis (decisão prolatada pelo Corregedor-Geral da Justiça, nos autos de Pedido de Providências n. 719/2008-DOF, em face da ADIN n 3.887, julgada pelo Supremo Tribunal Federal).	
II) Os atos lavrados fora do horário normal do expediente, por solicitação escrita do cliente, terão os respectivos preços acrescidos da metade.	
III) Pela escritura declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer das partes, será devido um quarto do preço, não podendo exceder o valor mínimo.	
IV) Nas escrituras onde constar mais de um contrato de qualquer natureza, ainda que se refiram às mesmas partes, contar-se-á por inteiro o emolumento de cada ato, podendo , neste caso e na hipótese de permuta, ultrapassar o valor máximo estabelecido neste item.	
V) O valor da escritura que contenha mais de um imóvel será cobrado da seguinte forma: pelo primeiro imóvel será cobrado o emolumento integral ; e por imóvel que acrescer, será cobrado um quarto (1/4) dos emolumentos .	